CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 29/11/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

165
CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
EM 13/12/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORAVEL DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE TRANSFORMA EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA A ÁREA RURAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 03/2019, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que transforma em área de expansão urbana a área rural que especifica e dá outras providências.

Na mensagem enviada, o Poder Executivo identifica o Município objetiva expandir área urbana nas imediações do povoado de José Gonçalves, no Município de Vitória da Conquista.

o Executivo reconhece que o desenvolvimento econômico e social tem estendido a percepção de cidade a determinadas localidades rurais, como bem fica demonstrado nas iniciativas de investimento habitacional do segmento da construção civil.

O Executivo informa ainda que a área rural denominada Fazenda LMRR, situada no Distrito de José Gonçalves, com área de 20ha29a52ca, matriculada no Cartório 2° Oficio do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Comarca de Vitória da Conquista, matrícula n° 52.464, registrada no INCRA sob o n° 000.027.903.922-0.

Cabe informar ainda que no referido projeto de lei fica autorizado o parcelamento do solo, na modalidade de loteamento, vedada a instalação de indústria poluente, com enquadramento da área no Zoneamento Núcleos Urbanos, alterados os parâmetros específicos de ocupação, definidos no Anexo Único desta lei, devendo ser atendidos aos demais critérios estabelecidos na Lei n° 1.481, de 2007 e na Lei n°2.043, de 2015.

VOTO

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 74, II, "a" da Lei Orgânica do Município (Lei 1.390/2007).

O caput do referido artigo versa que é de competência exclusiva do Executivo municipal iniciar projetos sobre esta matéria, senão vejamos:

> **Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> **I – (...)**
> **II. propor à Câmara: a) alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites da zona urbana e de expansão urbana;**

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação Municipal que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos prescritos no art. 74, II, "a" da Lei Orgânica do Município,

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 03/2019 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de novembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé
Presidente

Valdemir Dias
Relator

Edivaldo Ferreira Junior
Membro

Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo

Rodrigo Moreira
Presidente

Herminio Oliveira
Relator

Valdemir Dias
Membro